

RESOLUÇÃO Nº 367/2022**RESOLUÇÃO Nº 367/2022**

Revoga a Resolução TRE-GO nº 360/2022 e estabelece diretrizes para o retorno ao trabalho presencial.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Resolução TRE/GO nº 298, de 18 de outubro de 2018 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a Nota de Recomendação nº 4/2022 - SES/SUVISA-03084, de 24 de março de 2022, da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, que indica melhoras sistemáticas no cenário epidemiológico da COVID-19 no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o retorno à normalidade da maior parte das atividades econômicas no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que mais de 80% das pessoas que atuam na Justiça Eleitoral de Goiás apresentam esquema vacinal completo para a COVID-19;

CONSIDERANDO as discussões realizadas no âmbito do Comitê de Gerenciamento de Crise Covid-19, instituído pela Portaria PRES nº 168, de 02 de julho de 2020, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a proximidade do fechamento do cadastro eleitoral e a fixação de datas para a realização dos atos preparatórios para Eleições 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 02 de maio de 2022, magistradas, magistrados, servidoras, servidores, terceirizadas, terceirizados, estagiárias e estagiários da Justiça Eleitoral de Goiás deverão retornar ao trabalho presencial.

Art. 2º Caberá ao Presidente definir, subsidiado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral:

I - os protocolos sanitários recomendados nas dependências da Justiça Eleitoral de Goiás, ouvidos os profissionais médicos deste Tribunal;

II - a suspensão temporária do atendimento e/ou trabalho presencial, caso o quadro epidemiológico da COVID-19 assim a exigir; e,

III - na hipótese do inciso II, o eventual quantitativo de pessoas, rotinas e produtividade dos que poderão atuar em regime de trabalho remoto nas unidades da Justiça Eleitoral.

Art. 3º As unidades da Justiça Eleitoral deverão atender às regras sanitárias vigentes na esfera municipal, como as relacionadas à obrigatoriedade do uso de máscara, álcool gel, dentre outras, incluindo eventuais determinações de restrição ou fechamento do atendimento presencial ao público.

Parágrafo único. Em caso de determinação de fechamento de atendimento presencial ao público, o gestor do Cartório Eleitoral deverá comunicar à Presidência.

Art. 4º As prescrições contidas na Resolução nº 321/2020, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás permanecem vigentes.

Art. 5º Os débitos de frequência de servidores até 18 de março de 2020, cuja compensação foi obstaculizada pela pandemia, terão o prazo para compensação, previsto no art. 6º, § 2º, da [Portaria PRES 538/2009](#), prorrogado até 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviço extraordinário pelo servidor, os débitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser descontados no cálculo do montante, na hipótese de pagamento em pecúnia.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga, a partir de 02 de maio de 2022, a Resolução TRE-GO nº 360/2022, de 28 de janeiro de 2022, a Portaria nº 27/2022 - PRES, de 07 de fevereiro de 2022, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 26 dias do mês de abril de 2022.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

[Resolução n. 367-2022 - Retorno Presencial \(2\).pdf](#)

RESOLUÇÃO Nº 366/2022

RESOLUÇÃO Nº 366/2022

Institui a Política de Gestão Documental e da Memória e dispõe sobre a implantação dos Programas de Gestão Documental e da Memória no âmbito da Justiça Eleitoral em Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º, XIV e XXXIII, garante o acesso à informação como direito fundamental, seja de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215, determina que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como a defesa e valorização do Patrimônio Cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que os acervos documentais do Poder Judiciário constituem Patrimônio Cultural e Histórico, que devem ser preservados em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, nos termos do art. 216, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.159/91, estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, determina ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

CONSIDERANDO que a referida lei dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e, no seu art. 10, define como inalienáveis e imprescritíveis os documentos considerados de valor permanente;

CONSIDERANDO que o art. 20 da mencionada Lei nº 8.159/91 estabelece a necessidade de preservação dos documentos, facultando o acesso aos interessados (as);

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei nº 9.605/1998 tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419/2006, sobre a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 estabelece a obrigação de o Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 12.682/2012, que disciplina a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, com a alteração imposta pela Lei nº 13.874/2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.278/2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23.379, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral TSE, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental, o Sistema de Arquivos, o Fundo Histórico Arquivístico e o Comitê de Gestão Documental, no âmbito da Justiça Eleitoral;